



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 08 de outubro de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.378

Recurso n.º 91.114 - IRF - ANOS DE 1982 a 1986.

Recorrente CAFÉ TIBAGÍ LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA (PR).

IRF - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - Constituem lucros automaticamente distribuídos, sujeitos à tributação na fonte, "ex vi" do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, as diferenças nos resultados das pessoas jurídicas resultantes de omissões de receitas redutoras de lucros líquidos apurados após a edição daquele diploma legal.

- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFÉ TIBAGÍ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte, ao recurso, para excluir a tributação relativa ao ano-base de 1982, exercício de 1983, por erro na identificação do sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

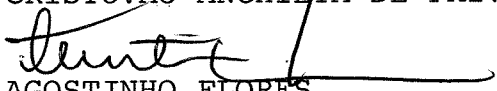
Sala das Sessões (DF), em 08 de outubro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 8 OUT 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10930-000.143/87-16

RECURSO Nº: 49.114

ACÓRDÃO Nº: 101-77.378

RECORRENTE Nº: CAFÉ TIBAGI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Café Tibagi Ltda., inscrita no C.G.C. sob o número 78022100/0001-06 e estabelecida em Cambé (PR), recorre a este Conselho da decisão de fls. 20, pela qual a Delegacia da Receita Federal de Londrina (PR) negou provimento à impugnação do auto de Infração de fls. 8.

Exige-se neste processo, com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, o imposto de renda na fonte, e acréscimos, sobre distribuição de lucros da pessoa jurídica e que foram apurados pela fiscalização através de feito fiscal processado sob o nº 10930-000.142/87-45 relativamente aos exercícios de 1983/1986, períodos-base de 1982/1985, respectivamente.

O auto de fls. 8, com os esclarecimentos do Termo de fls. 2/5, tributou, na fonte, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucros automaticamente distribuídos os seguintes valores:

- 1 - Exercício de 1983, base 1982: Cz\$ 68.453,90, referentes a:
 - a) Cz\$ 27.969,37, de suprimentos não comprovados e
 - b) Cz\$ 40.484,53, de vendas não registradas;
- 2 - Exercício de 1984, base 1983: Cz\$ 134.943,94, referentes a:
 - a) Cz\$ 3.500,00, de suprimentos de caixa não comprovados;
 - b) Cz\$ 99.565,93, de vendas não registradas;
 - c) Cz\$ 1.250,00, valor da N.F 063 não contabilizada;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10930-000.143/87-16
Acórdão nº 101-77.378

- d) Cz\$ 3.500,59, de saldo credor de caixa;
- e) Cz\$ 27.127,41, de passivo fictício.

3 - Exercício de 1985, base 1984: Cz\$ 582.790,65, referentes a:

- a) Cz\$ 350.000,00, de suprimentos de caixa não comprovados;
- b) Cz\$ 201.721,45, de vendas não registradas;
- c) Cz\$ 31.069,20, de passivo fictício.

4 - Exercício de 1986, base 1985: Cz\$ 2.582.301,33, referentes a:

- a) Cz\$ 1.310.000,00, de suprimentos de caixa não comprovados;
- b) Cz\$ 208.947,53, de vendas não registradas;
- c) Cz\$ 105.000,00, de duplicatas não contabilizadas;
- d) Cz\$ 958.353,80, de depósitos bancários não contabilizados.

O auto foi cientificado ao sujeito passivo em 27.01.87, que dele defendeu-se em 13.03.87, depois de ter prorrogado em 15 dias o prazo de impugnação, conforme despacho de fls. 11.

Pela impugnação, diz a defendente que o processo reflexo deve ser julgado em sintonia com o que for decidido no processo matriz, onde espera julgamento favorável que reduza a matéria tributável.

Anexa a partir de fls. 14 a impugnação ao feito original.

Informação fiscal às fls. 18. O autuante pede a manutenção feito, de vez que entende ser improcedente a defesa apresentada no processo matriz.

A autoridade de 1º grau julgou improcedente a impugnação apresentada em decisão assim ementada (fls. 20):

"Consideram-se automaticamente distribuídas aos sócios as receitas omitidas na determinação dos resultados da pessoa jurídica. Tributação reflexa: aplica-se ao processo decorrente o que foi decidido no processo que lhe deu origem."

g.

asw

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-77.378

PROCESSO Nº 10930-000.143/87-16

Em 04.08.87 (fls. 27), o sujeito passivo recorre da decisão de que foi intimado em 03.07.87 (sexta-feira). Alega em sua peça de fls. 27/28 que o processo matriz está sob julgamento no 1º Conselho de Contribuintes (Recurso 91.522). Diante disso, requer que o acórdão a ser prolatado neste feito "guarde paridade com os valores recorridos, constantes do Processo nº 10930-000.142/87-45, fazendo-se com tal ato a correta aplicação da Lei."

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-77.378

PROCESSO Nº 10930-000.143/87-16

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Tomo conhecimento.

Trata-se neste processo de exigência do imposto de renda na fonte, embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro automaticamente distribuído, diferenças nos resultados da pessoa jurídica, resultantes de omissões de receitas, nos períodos-base de 1982, 1983, 1984 e 1985, tal como se apurou no processo matriz de número 10930-000.142/87-45.

Ora, pelo acórdão nº 101-77.360, desta Câmara, que julgou o recurso de nº 91.522 interposto no processo principal, ficou decidido que a recorrente realmente omitira em seus registros todas as receitas que ocasionaram a autuação reflexa, ora em julgamento.

Diante disso e tendo em vista a jurisprudência deste Conselho segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito decorrente, entendo, em sintonia com o acórdão nº 101-77.360, que se deva negar provimento ao recurso, aqui interposto, no que diz respeito às distribuições dos anos de 1983/1985. Com relação, todavia, à distribuição do ano de 1982, época em que ainda não vigia o Decreto-lei nº 2.065/83, a incidência não procede, já que por essa ocasião o sujeito passivo da obrigação tributária era beneficiário do rendimento e não a pessoa jurídica distribuidora.

Assim, voto no sentido de, reformando a decisão da autoridade monocrática, dar provimento parcial ao recurso interposto, a fim de se excluir a tributação sobre a distribuição do lucro de 1982 no valor de Cz\$ 68.453,90.

7.

Cristóvão Anchieta de Paiva
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.